

ACÓRDÃO

PROCESSO		HCorp - Habeas Corpus	UF
5025614-40.2018.4.04.0000/TRF4			RS
ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO	
8ª Turma	26/09/2018	01/10/2018	
RELATOR			
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO			
DECISÃO			
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.			
EMENTA			
"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO AO PLEITO ELEITORAL DE 2018. QUESTÃO ESTRANHA À JURISDIÇÃO CRIMINAL. ESCOLHA DE LOCAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO EM PRIMEIRO GRAU JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PRÓPRIO. ARTIGO 197, LEP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de habeas corpus que busca reabrir discussão já superada no caso concreto por pronunciamento de três instâncias judiciais. Hipótese em a ordem para cumprimento da pena emanada da 8ª Turma no autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR já foi escrutinada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo hígidos os efeitos do decreto condenatório 2. Em face da ausência de pronunciamento no primeiro grau em agravo em execução, procedimento próprio previsto na LEP, o exame diretamente da questão pela Corte Recursal implica evidente supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos que vigoram em nosso sistema processual penal, principalmente quando não se constata flagrante ilegalidade do prosseguimento do feito. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto no art. 197 da Lei das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância com o exame de matérias não enfrentadas pelo juízo das execuções. 4. Questões de natureza política, sobretudo a apresentação do paciente como candidato ao pleito eleitoral de 2018, além de não constituir fato novo, porquanto fez parte da linha defensiva ao longo de todo o processo, é fato estranho e juridicamente irrelevante para fins de jurisdição criminal. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.			